

SENTENÇA

PROC N.º. 2152/2025

TAC

MAIA

Requerente: [REDACTED], devidamente identificado nos autos

Requerida: [REDACTED], devidamente identificada nos autos

SUMÁRIO:

Perante a prova efetuada, verificou-se que a requerida face ao contrato celebrado com o requerente, não assumiu as desconformidades existentes no bem que vendeu.

Ficou provada a desconformidade existente e ainda que o bem encontra-se dentro do período de garantia legal.

Que o bem foi utilizado de acordo com a funcionalidade do mesmo, sem que lhe tenha sido dado mau uso.

Daí a sentença proferida face à prova produzida.

Legislação aplicável:

DL n.º. 84/21 de 18/10; Lei de Defesa do Consumidor; Código Civil; Código de Processo Civil; Regulamento das Custas Processuais e Regulamento do CICAP

- Do pedido efetuado pelo requerente

Vem o requerente solicitar a resolução contratual e consequentemente, a condenação da requerida na restituição ao requerente da quantia de 2074,00 €.

Ainda, na condenação da requerida nas custas e demais encargos legais.

- Despacho saneador

As partes são legítimas e o tribunal é competente em todas as suas vertentes.

Inexistem irregularidades ou nulidades que afetem o normal desenvolvimento dos autos.

Não existem exceções alegadas, nem de conhecimento oficioso.

- Valor da causa

Fixa-se o valor da reclamação em 2.074,00 €.

- Da reclamação (em síntese)

Em 4/1/24, o requerente dirigiu-se ao estabelecimento comercial da requerida, no Porto e com esta celebrou um contrato de compra e venda, de um sofa, Accordo, de 3 lugares, em tecido, pelo preço de 2074,00 €, a entregar na habitação do requerente.

O referido bem revelou desde o primeiro momento uma rigidez excessiva e desconforto, de forma que a utilização se tornou impraticável.

As medidas do sofá entregue diferem substancialmente das apresentadas pelo mesmo modelo e experimentado em loja.

Com a utilização o sofá apresentou desconformidades ao nível do tecido – doc 2

O requerente denunciou estas desconformidades à requerida, tendo sido a primeira reclamação apresentada logo no próprio dia da entrega.

Foram agendadas visitas técnicas para análise do sofá, todavia o requerente desconhece a existência de qualquer relatório, que nunca lhe foi dado a conhecer

O requerente reclamou através de email mas a requerida sempre se desresponsabilizou pelas desconformidades existentes – docs 3 e 4

A situação nunca foi resolvida, não tendo o bem em causa sido objecto de qualquer reparação, substituição ou proposta de resolução.

De acordo com a política de garantia publicitada a requerida compromete-se no caso de falta de conformidade a reparar ou substituir o bem, o que nunca aconteceu – doc 5.

(Cfr a documentação junta)

- Da citação

A requerida devidamente citada, não se fez representar, nem compareceu na data e hora designadas para a audiência arbitral. Não apresentou contestação, nem qualquer outra documentação.

- Prova

- Declarações de parte do requerente

Reiterou de forma objetiva e direta, “ipsis verbis” todos os factos, com as datas precisas e a quantia paga, constantes da reclamação e que acima foram transcritos e que aqui se dão como reproduzidos para os efeitos legais de produção de prova.

Mais, referiu que o sofá encontra-se na habitação e destina-se a uso familiar. Que não tem animais de estimação e que apenas vive com a sua esposa.

Que se deslocou três vezes ao estabelecimento comercial da requerida para reclamar das desconformidades relatadas mas nunca obteve qualquer resposta satisfatória.

O tecido do sofá encontra-se esfiapado e as espumas no assento do sofá, junto às costas estão sem tecido.

O sofá é extremamente desconfortável e as medidas não coincidem, com as existentes no sofá que serviu de amostra e que se encontra no estabelecimento comercial. Há uma diferença no braço para o assento de cerca de 7 cms.

Que a quantia que consta da fatura foi devidamente paga.

- Apreciação da prova

Dão-se como provados todos os factos alegados pelo requerente relativos ao bem e às desconformidades que o mesmo apresenta

Ora,

A legislação aplicável,

Na esteira da **Constituição da República Portuguesa** (art 60º.) e de acordo com a Lei de Defesa do Consumidor, **L n.º 24/96 de 31/7**, e o **DL n 84/2021 de 18/10**, legislação aplicável ao caso em apreço, verifica-se que:

- A Lei de Defesa do Consumidor, que contém as regras base do sistema de apoio ao consumidor refere, entre os vários direitos que lhes concede, refere-se ao direito à qualidade dos bens e serviços prestados, bem como o direito à proteção económica e à reparação dos danos (arts 1º. a 4º., 9º., 12º.)

Transcrevem-se os seguintes:

Artigo 3.º - Direitos do consumidor

O consumidor tem direito: a) À qualidade dos bens e serviços; d) À informação para o consumo; e) À proteção dos interesses económicos; f) À prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que

resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos; g) À proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta (...).

Artigo 4.º - Direito à qualidade dos bens e serviços

Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.

Artigo 12.º - Direito à reparação de danos

1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.

Ainda,

o **DL nº. 84/2021 de 18/10**, aplicável ao contrato de compra e venda, quanto aos requisitos de conformidade dos produtos comercializados refere nos arts 5.º, 6.º. e 7.º., que estes devem corresponder aos requisitos plasmados nos art 6.º. a 9.º.

No artigo 12.º - Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade - 1 - O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do

bem. (...) 5 - A comunicação da falta de conformidade pelo consumidor deve ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.

Artigo 13.º - Ónus da prova - 1 - A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.

Artigo 15.º - Direitos do consumidor - 1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito: a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem; b) À redução proporcional do preço; ou c) À resolução do contrato. (...) 4 - O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso: a) O profissional: i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem; ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º; iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor; b) A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade; c) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou d) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda. 5 - A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade. 6 - O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o

profissional provar que a falta de conformidade é mínima. 7 - O consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ao profissional até que este cumpra os deveres previstos no presente decreto-lei. 8 - O disposto no número anterior não confere ao consumidor o direito à recusa de prestações que estejam em mora. 9 - O direito à resolução do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor.

Ora, a legislação supra referenciada, é aplicável ao caso em concreto.

Os factos provados – declarações de parte e a documentação junta aos autos - e ponderados, determinam a procedência da reclamação apresentada.

Face ao exposto,

Existe uma violação clara dos direitos do consumidor e da legislação que o protege e que acima foi descrita e transcrita.

Ficou provada a existência da desconformidade, reportada de imediato, no dia da entrega à requerida pelo requerente.

A requerida não procedeu nem à reparação nem à substituição do bem por outro com as mesmas características, como lhe cumpria fazer

Existe ainda um incumprimento expresso dos princípios basilares da responsabilidade civil contratual plasmados no código civil.

Cfr os arts 762, 763, 798, 799 todos do CC.

Assim,

determina-se a resolução contratual, nos termos legais, e com as consequências que daí advêm, ou seja, a anulação do contrato de compra e venda celebrado, com a consequente restituição do bem à requerida e devolução da quantia de 2074,00 € ao requerente.

Julga-se

a presente reclamação totalmente procedente, e em consequência, condena-se a requerida nos pedidos efetuados.

- Custas (taxas arbitrais) a cargo da requerida – Cfr regulamento do CICAP, CC, CPC e RCP.

Registe e notifique

Maia, 14 de dezembro de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro